

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 4.551/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação técnica acerca da viabilidade de projeto de lei nº 33/2025, de iniciativa parlamentar, que

II. A matéria é de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

Quanto à deflagração do processo legislativo, destaca-se, de plano, que a edição de regras que tencionam regrar tema relativo aos servidores públicos municipais, efetivos, comissionados, temporários e contratados, é matéria privativa do chefe do Poder Executivo, na forma do disposto no art. 61, § 1º, da CF/88, não estando, portanto, disponível à atuação legiferante parlamentar, consoante entendimento consolidado pelo STF¹, em decisão com eficácia de repercussão geral.

Neste sentido, definitivo observar a recente e reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de ADIs, declarando a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar tendente a regulamentar tema atinente ao funcionalismo público, como se verifica, a título ilustrativo, do precedente a seguir colado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI Nº 5.364/2022. CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos termos do art. 8º, caput, da Constituição Estadual, os Municípios, ao exercerem a autonomia política, administrativa e financeira que lhes foi conferida, devem observar princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual a respeito da matéria a ser normatizada. Princípio da simetria. 2. Mostra-se inconstitucional a Lei nº 5.364/2022 Município de Canguçu que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para legislar sobre servidores públicos municipais. 3. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade: definição do marco inicial para fins de produção de efeitos de decisão, tendo em vista

¹ Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. [Tese definida no RE 570.392, rel. min. Cármel Lúcia, P, j. 11-12-2014, DJE 32 de 19-2-2015, [Tema 29](#).]

razões de segurança jurídica, conforme art. 27 da Lei nº 9.868/99. Eficácia prospectiva da decisão, a contar da data do deferimento do pedido liminar para suspender os efeitos da norma impugnada. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085719946, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 20-04-2023)

Assim, verificada a reserva constitucional de iniciativa sobre a matéria objeto do projeto de lei nº 33/2025 para o Prefeito, e tendo esta sido exercida por vereador, tem-se por inviável juridicamente a proposição, visto que a não observância da reserva de iniciativa incidente sobre a matéria caracteriza a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

III. Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 33/2025 não ostenta conformidade com a moldura constitucional de regência e, portanto, opina-se pela sua inviabilidade jurídica. Nada obsta, todavia, que o vereador sugira ao Prefeito que analise a possibilidade de estabelecer a medida pretendida.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM